

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui moratória para os débitos de pessoas físicas com a União, Estados, Municípios e Pessoas Jurídicas no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – “Moratória dos Pequenos Devedores”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída moratória para suspender o pagamento dos débitos de pessoas físicas com a União, Estados, Municípios e Pessoas Jurídicas, no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dívida, por 12 (doze) meses, desde que a faixa de renda mensal seja inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 1º A suspensão a que se refere esta lei garante a manutenção das mesmas condições e regras da dívida e de seu parcelamento, se o caso, sem a possibilidade de correção, atualização ou inclusão de juros durante o período da moratória.

§ 2º As datas de vencimento das referidas dívidas, ficam prorrogadas para o 5º quinto dia útil do mês subsequente ao ano seguinte à vigência desta lei.

§ 3º A moratória de que trata o *caput* não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º O montante do débito não pago, por força da fruição da moratória de que trata esta lei, terá o seu prazo prescricional ou decadencial interrompido, retornando a sua contagem após o decurso do prazo de 12 (doze) meses de que trata o *caput* do art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A moratória proposta neste projeto de lei tem como objetivo trazer relevante benefício da suspensão temporária do pagamento de dívidas de pessoas físicas com a União, Estados, Municípios e Pessoas Jurídicas, em favor da classe média e de baixa renda da população brasileira. Trata-se da “Moratória dos Pequenos Devedores”.

Muito embora os principais efeitos decorrentes da Pandemia da Covid-19 já estejam superados, fato é que diversos reflexos resultantes dela ainda seguem gerando instabilidade e insegurança no nosso País, em razão da elevação do desemprego e redução da capacidade financeira de boa parte da população.

As pessoas de menor renda, compreendidas entre as que recebem remuneração mensal inferior a 4 (cinco) salários mínimos mensais¹, certamente foram as que mais sofreram e ainda sofrem com os efeitos decorrentes da grave Calamidade, de modo a demandarem maior atenção do legislativo.

Não fosse suficiente, é sabido por todos nós que há um endividamento familiar recorde em nosso País. Segundo informações constantes de relevantes noticiários² nacionais, o endividamento das famílias brasileiras chega a 77,9%.

Mais ainda, o Brasil registrou 69,4 milhões de inadimplentes em 2022, segundo o Serasa³, representando elevação de 7,8% (sete vírgula oito por cento) maior do que no ano de 2021. Esse número representa 42,76% (quarenta e dois vírgula setenta e seis por cento) da população adulta no Brasil.

Certo é que esse contexto gerou uma queda em nossa economia, já que movida essencialmente pelo consumo da classe média que, como dito, sofreu

¹ <https://capitalist.com.br/voce-se-considera-classe-media-no-pais-saiba-como-descobrir/>

² <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/01/19/endividamento-das-familias-brasileiras-bate-recorde-em-2022-aponta-cnc.ghtml>

³ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/01/brasil-registra-694-milhoes-de-inadimplentes-em-2022-segundo-a-serasa.ghtml>



grave queda em sua capacidade financeira⁴. Esta redução da capacidade aquisitiva também acaba por frear a economia, na medida em que a renda não circula, já que há menor consumo⁵.

Nesse contexto, a suspensão temporária da cobrança de dívidas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para esse público específico (cuja remuneração mensal seja de até 4 salários mínimos), dará importante fôlego aos devedores e, via de consequência, trará benefícios à coletividade.

Registre-se que não haverá grave prejuízo aos credores alcançados por esta lei, porquanto estamos a cuidar do Estado (União, Estados e Municípios) e também de pessoas jurídicas (empresas), os quais certamente possuem maior disponibilidade econômico-financeira para suportar a pretendida dilação do prazo de pagamento. Mais ainda, entendemos que o referido período de suspensão poderá até mesmo facilitar a elevação ou criação de reserva financeira por parte do devedor e, via de consequência, maior probabilidade de pagamento do débito em favor do credor.

Nesse sentido, considerando a necessidade urgente de ações efetivas para viabilidade e continuidade do consumo, fazendo a nossa economia aquecer, necessária a aprovação da presente proposição que, certamente, será melhor robustecida no âmbito deste Congresso Nacional, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/24/crise-reduz-poder-de-compra-e-muda-perfil-de-consumo-da-classe-media.ghtml>

⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/04/09/inflacao-alta-faz-classe-media-perder-poder-de-compra.htm>

